

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

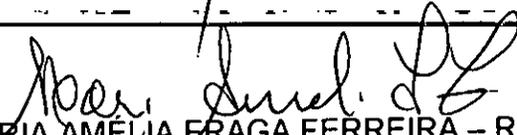
Processo nº : 10235.000100/00-55
Recurso nº : 125.730
Matéria : IRPJ - EX.: 1996
Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINÉRIOS S/A - ICOMI
Recorrida : DRJ em BELÉM/PA
Sessão de : 26 DE JULHO DE 2001

RESOLUÇÃO Nº 105-1.119

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINÉRIOS S/A - ICOMI

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade REJEITAR a preliminar suscitada pelo contribuinte (de decadência) e acolher a preliminar argüida de ofício pela Conselheira Maria Amélia Fraga Ferreira, no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora designada. Vencidos os Conselheiros Daniel Sahagoff (Relator), Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Magda Cotta Cardoso (Suplente convocada) e José Carlos Passuello, que, desde já, examinavam o mérito do litígio. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Maria Amélia Fraga Ferreira.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA - RELATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 14 DEZ 2001

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS —
NÓBREGA e NILTON PESS. Ausente, justificadamente o Conselheiro ALVARO BARROS
BARBOSA LIMA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº : 10235.000100/00-55
Resolução nº : 105-1.119

Recurso nº : 125.730
Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINÉRIOS S/A - ICOMI

RELATÓRIO

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINÉRIOS S/A - ICOMI, inscrita no CNPJ sob nº 33.193.939/0001-79, foi autuada, em 14 de fevereiro de 2000 (fls.30) por ter adicionado lucro inflacionário acumulado realizado a menor na demonstração do lucro real.

Segundo esse auto, relativo ao ano-calendário 1995, exercício de 1996, teriam sido apuradas as seguintes diferenças:

	Valor Declarado (R\$)	Valor alterado pelo Fisco (R\$)
Lucro inflacionário realizado (ficha 07 – linha 08)	42.177,42	374.744,03
Total das adições ao lucro (ficha 07 – linha 08)	1.194.794,49	1.527.361,10
Lucro real, antes de compensação de prejuízo (ficha 07 – linha 28)	485.303,15	817.869,76
Lucro real (ficha 07 – linha 34)	339.712,20	672.278,81
Imposto sobre lucro real alíquota 25%		
(ficha 08 – linha 01)	84.928,05	168.069,70
Adicional (ficha 08 – linha 03)	19.165,46	59.073,45
Imposto de renda a pagar		
(ficha 08 – linha 17)	0,00	123.049,64



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº : 10235.000100/00-55
Resolução nº : 105-1.119

Conseqüentemente, com IRPJ a pagar de R\$ 123.049,64, vencido em 29/3/96, acresceram-se multa de 75% (R\$ 92.287,23) e juros de mora de R\$ 111.642,93, daí resultando um total a pagar de R\$ 326.979,80.

Irresignada, a contribuinte impugnou, a tempo, o auto retro-citado, alegando ter realizado lucro inflacionário acumulado em consonância com a legislação sobre a matéria.

Preliminarmente, alegou ela a decadência do direito de realizar lançamento, eis que o lucro inflacionário acumulado em questão compreendia unicamente o saldo credor da correção monetária complementar relativa ao ano-calendário de 1990 (a chamada diferença IPC X BNTNF), contabilizada pela interessada em 31/12/90, razão pela qual não poderia o Fisco, em fevereiro de 2000, rever lançamento relativo ao ano calendário 1995, no tocante aos supostos reflexos desse saldo credor, que já fora totalmente realizado em 1993 pela contribuinte.

Em suma, segundo a interessada, não poderia o Fisco efetuar lançamento relativo ao ano-calendário de 93 em 16/12/2000, pois já se operara a decadência.

No mérito, alegou que a Fiscalização tomou como saldo credor de diferença IPC X BTNF o valor de Cr\$ 723.004.269,24 para 31/12/90, que corresponde ao valor de Cr\$ 4.170.465.200,00 em 31/12/91 (demonstrativo de fls. 41), quando o número correto seria Cr\$ 364.705.331,92 em 31/12/90, que, atualizado para 31/12/91 corresponde a Cr\$ 2.103.693.295,68.

Disse, mais, a interessada que foi esse valor integralmente realizado entre janeiro e maio de 1993, conforme declaração de rendimentos do ano calendário de 1993 (declaração retificadora entregue em 14/8/1998, fls. 49 e seguintes e demonstrativo de fls. 63).

Alegou, ainda, que a Fiscalização não procedeu à compensação dos prejuízos fiscais disponíveis no ano-calendário de 1995 (prejuízos esses apurados entre os

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nº : 10235.000100/00-55
Resolução nº : 105-1.119

anos-calendários de 1991 e 1994, no montante de R\$ 145.590,95, conforme declaração de fls. 64 e seguintes).

Compensado esse valor, restaria, em 31/12/95, um saldo de prejuízos a compensar de R\$ 7.308.386,45.

Argumentou a contribuinte que a fiscalização não poderia deixar de recalcular o lucro real de 1996, ano-calendário de 1995, para incluir o valor que julgava (erradamente, segundo a interessada) ter sido realizado a menor, como efetivamente fez, mas, também compensando prejuízos fiscais anteriores até o limite de 30% do lucro real assim apurado.

Citou julgados deste Conselho em abono de sua tese (fls.43), qual seja, a de que a Fiscalização, ao apurar um lucro proveniente de recomposição de adição, deveria, também ter recomposto o lucro real, compensando o saldo de prejuízo acumulado até o limite de 30% do lucro real.

A DRJ em Belém, Pa, afastou a decadência, alegando que, ao contrário do que afirmou a interessada, verificando a tela de declaração de rendimentos do exercício de 1992 (ano-calendário de 1991) de fls. 04, no item 56, encontra-se saldo da conta de correção monetária (diferença IPC X BTNF) de Cr\$ 4.170.465.200,00, valor que foi transposto para o SAPLI (de fls. 06) e passou a ser corrigido desde então, perfazendo, em maio de 93(fl.7), um valor de CR\$ 126.706.940,00. Nesse mês, a interessada teria realizado somente CR\$ 40.797.277,00, restando um saldo de CR\$ 85.909.663,00 para ser realizado, diferença esta que, corrigida (e parcialmente reduzida) até o ano-calendário de 1995 (fls.09) chegou a um valor acumulado de R\$ 3.232.697,85. Como o percentual de realização foi de 11,5923, o valor correto a ser realizado, de acordo com a decisão "a quo" seria de R\$ 374.744,03, conforme auto de fls. 32 e não apenas R\$ 42.177,42, conforme DIRPJ do exercício de 1996, de fls. 16. A diferença ente estes dois últimos valores teria gerado a autuação, segundo a DRJ.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

Processo nº : 10235.000100/00-55
Resolução nº : 105-1.119

Ainda, segundo ela, não seria verdade que o saldo credor da correção monetária em 31/12/91 fosse de Cr\$ 2.103.693.295,58, mas sim de Cr\$ 4.170.465.200,00, conforme DIRPJ digitada a fls. 04, declaração esta não retificada pelo contribuinte.

Diz mais, a r. decisão "a quo", que o contribuinte não pode, agora, pretender desconstituir os valores constantes da DIRPJ de 1992 através do demonstrativo particular (fls. 03 e 63).

Reza, então, a decisão monocrática que o direito de lançar não estava decaído em fevereiro de 2000, dado que o erro na realização do saldo foi corrigido na declaração de 1996 ano-calendário 1995, visto que o objeto do auto de infração é alteração nos registros contábeis e fiscais alusivos à DIRPJ apresentada no exercício de 1996, ano-base 1995 e seus efeitos estão ligados à obrigação tributária principal de recolher tributo.

Diz, mais, o ilustre Julgador "a quo", que o lucro inflacionário apurado em um ano poderia ser diferido por prazo indeterminado, muitas vezes bem superior ao lustro decadencial, sem que se pudesse cogitar de haver ocorrido decadência.

Aduz que o recolhimento do imposto somente poderia ser exigido após a ocorrência da realização do lucro, donde o fenômeno relevante para a contagem do prazo decadencial é a realização do lucro e não sua apuração contábil.

Acrescenta a decisão, ainda, citando o § 4º do art. 31 da Lei nº 8.541/92 que ~~para realização e tributação do lucro inflacionário acumulado e o saldo credor da diferença de correção monetária complementar existente em 31/12/92, corrigidos monetariamente, poderia ser utilizada uma de um leque de opções e que essa única opção deveria ser feita até 31/12/94, motivo pelo qual, tendo as empresas prazo até 31/12/94 para manifestar sua escolha, seria esta a data-limite para recolher o respectivo tributo, motivo pelo qual deveria a Fazenda aguardar o transcurso desse termo para agir, razão pela qual somente a 1º de janeiro de 1995 o Fisco poderia lançar o tributo, não fluindo prazo decadencial antes disso e, mais, que, de acordo com o art. 173, inciso I do CTN, somente em 1º de janeiro de 1996 começar-se-ia a contar o quinquênio decadencial.~~



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10235.000100/00-55

Resolução nº : 105-1.119

6

Em suma, a decisão "a quo" considerou improcedentes a preliminar de decadência e a alegação de que o saldo credor considerado pela Fiscalização em 1991 estaria incorreto.

Quanto à terceira e última alegação, ou seja, de que a Fiscalização, após apurar um lucro proveniente da recomposição de adição, deveria ter recomposto, também o lucro real, utilizando o saldo do prejuízo acumulado disponível, a r. decisão monocrática aceitou a argumentação da interessada, fixando em R\$ 86.134,76 o total do imposto a ser mantido pela decisão de 1ª Instância, devendo as devidas modificações serem feitas no SAPLI, através do FAPLI e também na contabilidade da interessada.

Inconformada com a decisão que deu provimento parcial à sua impugnação, a contribuinte recorreu a este Conselho.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10235.000100/00-55
Resolução nº : 105-1.119

7

VOTO VENCIDO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso é tempestivo e o depósito de 30% foi efetuado pela interessada (fls. 127), motivo pelo qual conheço das razões apresentadas.

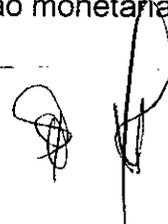
A contribuinte, preliminarmente, reitera a arguição de decadência, alegando que a chamada diferença IPC X BTNF foi por ela contabilizada em 31/12/90, tendo sido integralmente realizada no ano-calendário de 1993, não podendo a Fiscalização em fevereiro de 2000, rever lançamento relativo ao ano-calendário de 1995 por supostos reflexos de um saldo credor realizado em 1993, ou seja, em 16/02/2000, já decaíra a Fazenda Nacional do direito de efetuar lançamento tributário relativo ao ano-calendário de 1993.

Apreciando esse argumento da interessada, tenho para mim que a Fazenda Pública, efetivamente, decaíra do direito de autuar a contribuinte.

Isto porque a Receita Federal tem que basear suas autuações nas declarações dos contribuintes, devidamente confrontadas com os livros, documentos, papéis, etc. da empresa.

O SAPLI é um documento interno, de controle da S.R.F. e não pode servir de base para autuação se não for confrontado com a contabilidade e as declarações da empresa, pois é óbvio que também na SAPLI, até por engano de digitação ou transposição, podem e efetivamente ocorrem erros.

~~Não foi mencionado na decisão era recorrida e nem na impugnação ou no~~ recurso que o processo iniciou-se com intimação datada de 25/12/2000 solicitando "demonstrativo de apuração do saldo credor de correção monetária dos anos calendários de 1990 a 1995, incluindo diferença IPC / BTNE" (fls. 01).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8

Processo nº : 10235.000100/00-55

Resolução nº : 105-1.119

A resposta da contribuinte (fls.02) informou o que foi possível e deixou expressa a impossibilidade de atendimento integral da intimação por não ter mais em seus arquivos vários documentos relativos a 90, 91 e 92.

Na verdade, o prazo decadencial deve ser contado não da formação do lucro inflacionário, mas de sua realização e, se a realização foi no primeiro semestre de 1993, como informa o contribuinte e a intimação ocorreu em 2000, a Fazenda decaiu de seu direito e não há como obrigar o contribuinte a exibir livros e papéis desse período.

Tal é o teor do Acórdão deste Conselho de nº 102-24.213/89 –D.O.U. de 11/6/90), cuja ementa é:

“OMISSÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA CREDORA – Incabível a constituição de créditos tributários nos exercícios subseqüentes ao decaído, se o cálculo dos mesmos dependia de exames de livros contábeis cuja exibição não era obrigatória pela empresa.”

Assim, acolho a preliminar de decadência suscitada pela interessada e, conseqüentemente, DOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Deixo de examinar, neste passo, o mérito, porquanto, vencido na votação relativa à preliminar, bem como no que se refere à realização de diligência, transfiro os autos à Exma. Relatora Designada, a Conselheira Maria Amélia Fraga Ferreira, para que redija o voto vencedor que determinou que tal diligência se realizasse.


DANIEL SAHAGOFF

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

9

Processo nº : 10235.000100/00-55
Resolução nº : 105-1.119

VOTO VENCEDOR

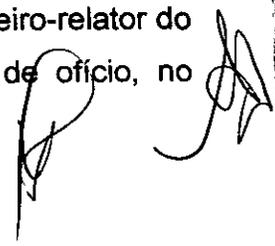
Conselheiro MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA RELATORA DESIGNADA

Conforme constou do voto vencido, foi aberta divergência por ocasião da apreciação do recurso, e levando em conta a vista do processo que me foi concedida na sessão de 26 de julho de 2001 entendi que na hipótese de vir a ser rejeitada pela maioria do colegiado a preliminar de decadência argüida pela contribuinte e acatada pelo relator, restaria prejudicada a apreciação do mérito da questão tendo em vista a alegação de divergência apontada pela defendente no que se refere ao valor correto a ser considerado do Saldo Credor da Lei 8.200/91.

Entendi que em respeito ao princípio da verdade material seria necessário um aprofundamento no exame de qual seria o valor verdadeiro do efeito líquido da Lei 8.200/91, o qual segundo reconhecido pela impugnante era credor, o que implicaria em receber o tratamento de lucro inflacionário a ser realizado a partir de 1993, porém em montante diferente do apontado na Declaração de Rendimentos do ano-base de 1995, visto que a validação do valor correto do saldo credor seria uma medida de pura justiça que não traria prejuízo para o fisco nem para o contribuinte pois estaria havendo chance de ser determinada a base de cálculo exata da matéria tributável, objeto do presente recurso, motivo pelo qual propus a realização de diligência.

Reforço a necessidade da diligência pelo fato de que, em minha experiência profissional, bem como em diversos casos de processos semelhantes julgados neste Conselho tem sido constatado com frequência erro no preenchimento do montante correto a ser indicado no campo da Declaração de Rendimentos que deveria informar o saldo credor da Lei 8.200/91, valor este que alimenta o SAPLI, cuja diferença pode estar alocada em outra linha do próprio Patrimônio Líquido.

Não comungando com aquele entendimento, o ilustre Conselheiro-relator do julgado, Dr. DANIEL SAHAGOFF rejeitou a preliminar por mim suscitada de ofício, no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

10

Processo nº : 10235.000100/00-55

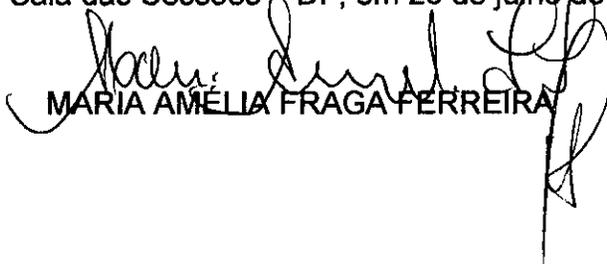
Resolução nº : 105-1.119

sentido de devolver os autos à repartição de origem com o objetivo mencionado, matéria na qual se erigiu a divergência.

Dessa forma, o meu voto é no sentido de converter o julgamento em diligência, devendo ser devolvido o processo àquela repartição, a fim de que seja constatado o valor correto do saldo credor da Lei 8.200/91, devendo ao meu ver ser reconstituído o valor tributável em 1995, do qual, segundo alguns Acórdãos deste Conselho deve, pelo menos, ser expurgado a realização mínima de 10% estabelecida na legislação de regência, como se tributado fosse, em relação aos períodos abrangidos pela decadência.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 26 de julho de 2001


MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA